



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001360/2007-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-00.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** TV SKY SHOP S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS DE TRANSPORTE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Cabível a glosa de despesas de transporte, quando não comprovadas com documentação hábil e idônea. O sujeito passivo é responsável pela guarda de documentos que lastreiem seus lançamentos contábeis. Pedido de diligência rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar o pedido de diligência, vencido o Conselheiro Carlos Pelá, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente em parte, mantendo a glosa de despesas de transporte de mercadorias, por falta de comprovação, no valor de R\$ 557.799,03 e de R\$ 5.350.471,88 (conta 341020101/1540)

A fiscalização somente considerou como despesas comprovadas, aquelas para as quais houve a apresentação das notas fiscais cujo prestador de serviço, número, data de emissão e valores estivessem coincidentes com os registros contábeis.

O auto de infração refere-se a ajustes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo da base negativa da CSLL), relativo ao ano-calendário de 2003.

Transcrevo a ementa proferida pela Turma Julgadora relativa à parte do lançamento mantida:

*DESPESAS OPERACIONAIS. TRANSPORTE DE  
MERCADORIAS.*

*GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*As apropriações contábeis são lastreadas em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores; a existência de contrato de prestação de serviços e repasses de valores à contratada, por si, não suprem a exigência legal quanto à contabilização dos serviços prestados.*

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 28.07.2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 27.08.2009.

A recorrente aduz que a documentação relativa à comprovação das despesas de transporte de mercadorias deixou de ser apresentada, diante da impossibilidade de localização das notas fiscais emitidas nos arquivos da TV Sky Shop S/A, tendo em vista que com a venda dessa pessoa jurídica e a necessária transferência dos arquivos e demais documentos, alguns foram extraviados.

Destaca que durante a ação fiscal e em sede de impugnação, apresentou diversos documentos comprobatórios dos serviços prestados pela pessoa jurídica “EMILOG INTEGRAÇÃO E LOGÍSTICA S/C LTDA” À TV SKY, quais sejam:

a) contrato de prestação de serviços firmado entre a TV SKY e a EMILOG – doc. 7 acostado à impugnação: demonstraria o caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos

b) relação das entradas por fornecedor – doc. 8 e 9 da impugnação;

c) livros fiscais e contábeis da TV SKY; e

d) efetiva transferência de valores desta pessoa jurídica em favor da EMILOG – doc. 12 da impugnação: não deixariam dúvidas quanto à conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica;

Salienta que diante desses documentos, que seriam suficientes para comprovar os serviços prestados pela pessoa jurídica EMILOG à TV SKY, a ausência do documento fiscal não pode ter o condão de impedir a dedutibilidade das despesas. Cita jurisprudência administrativa de 2ª instância, para concluir que não há necessidade de apresentação especificamente de documentação fiscal para a comprovação das despesas, mas apenas documentação hábil e idônea.

Argumenta que caso não seja esse o entendimento, seria necessária a realização de diligência fiscal, em busca da verdade material, consubstanciada na emissão de MPF, em face da EMILOG, de modo que possam ser comprovadas as informações constantes dos registros contábeis da recorrente, verificando-se o Livro de Registro de Saídas e as Notas Fiscais emitidas por aquela empresa em face da TV SKY, ou então que tais diligências sejam realizadas em sede de perícia.

A seguir aborda a impossibilidade na glosa das despesas com transporte de mercadoria em razão da efetiva relação comercial com a empresa EMILOG.

Argumenta que apesar de regularmente escrituradas nos livros fiscais correspondentes, devidamente indicadas nos relatórios de pagamentos aos fornecedores e da efetiva prestação de serviço realizada em favor da TV SKY, a autoridade fiscal efetuou a glosa das despesas relativas aos pagamentos feitos em favor da pessoa jurídica EMILOG, sob a alegação de que tais despesas não estariam respaldadas pela documentação fiscal correspondente.

Alega que a não apresentação da documentação fiscal decorreu de dificuldades de localização dos arquivos da TV SKY, pois com a venda da pessoa jurídica e a necessária transferência dos arquivos e demais documentos, alguns restaram extraviados, e que a comprovação da relação comercial pode ser demonstrada, entre outros, pelo contrato de prestação de serviços acima citado, com destaque para as cláusulas I (do objeto), IV (da remuneração), VIII (do lugar e forma de pagamento) e ainda as seguintes informações iniciais do contrato:

*Considerando:*

*Que a TV SKY é uma empresa que atua na comercialização de bens de consumo no atacado e no varejo, através de catálogo, televisão, e internet, pelo site [www.shoptime.com](http://www.shoptime.com), realizando a venda de produtos para todo o Brasil na modalidade 'FOB', adquirindo mercadorias de diversos fornecedores, mas necessitando de alguém que as receba, acondicione e armazene até a efetiva revenda.*

*Que a EMILOG é uma empresa que atua no ramo de logística, prestando serviços de aviamento, que inclui o recebimento, acondicionamento e armazenamento de produtos, e está pronta a atender às necessidades da TV SKY.*

(...)

Afirma que as cláusulas destacadas denotam a importância da pessoa jurídica EMILOG, para o desempenho das atividades da TV SKY, e que a necessidade desses serviços é latente, pois, a EMILOG era a responsável pelo acondicionamento das mercadorias de propriedade da TV SKY e pela **posterior remessa destas aos seus compradores**, bem como, apesar de não localizados os documentos fiscais fisicamente, as informações neles consignadas estão dispostas em todos os livros fiscais e registros contábeis da TV SKY, permitindo a verificação quanto à efetividade dos serviços prestados, e consequentemente, a dedutibilidade das despesas, dado seu caráter operacional.

A recorrente ressalta que os pagamentos estão indicados tanto na Relação das Entradas por Fornecedor, quanto nos Livros Diário e Razão, sendo todos passíveis de verificação e comprovação dos serviços prestados à época. Exemplifica, a partir dos documentos 8 e 9 da impugnação, Relação das entradas por fornecedor, onde seria possível observar a presença de todas as informações necessárias à verificação da natureza dos pagamentos realizados, tais como, nome do fornecedor, data de emissão da nota, data do recebimento, tipo da nota, e seu valor, evidenciando portanto, a sua causa, a origem e a concretização das despesas realizadas. Cita os acórdãos 101-95.193, de 13.09.2005, 101-95.420, de 24.02.2006 e 108-07358, de 16.04.2003.

Aborda a violação ao princípio da verdade material, por entender que a autoridade fiscal deve procurar o fundamento legal para o ato administrativo e perseguir a fundamentação material das atividades, de forma a se verificar os serviços efetivamente prestados e os pagamentos realizados, de modo que seja possível verificar os fatos verdadeiramente ocorridos e não apenas os documentalmente comprovados, bem como, a Turma Julgadora deve-se pautar pela busca da verdade real dos fatos.

Acrescenta que a lavratura dos autos de infração, em razão da ausência de alguns documentos fiscais, sem o esgotamento de outros meios de comprovação da efetiva prestação de serviço constitui formalismo indevido. Cita o acórdão 108-07925.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Após a decisão de primeira instância somente restou em discussão a glosa de despesas de serviços de transporte, no valor total de R\$ 5.908.270,91, em razão de não ter havido a comprovação das despesas que embasassem os lançamentos contábeis.

O sujeito passivo foi intimado a apresentar a documentação relativa à conta de despesas com transporte de mercadorias - Emilog II Integração e Logística S/C Ltda. A fiscalização somente considerou como, comprovadas, as despesas em que houve a apresentação das notas fiscais cujo prestador de serviço, número, data de emissão e valores estivessem coincidentes com os registros contábeis.

A Turma Julgadora, em relação a essa matéria, decidiu:

*12.1.- Estribados na legislação comercial, os dispositivos legais atinentes à tributação das pessoas jurídicas com base no lucro real explicitam que:*

*- a escrituração se processe com observância das leis comerciais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º; RIR199, art. 251);*

*- que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, os livros e documentos relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 4º; RIR/99, art. 264);*

*- a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim, definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 90, § 2º; RIR199, art. 923);*

*- no caso de eventual extravio de tais livros/documentos há previsão legal das providências pertinentes (Decreto-lei nº 486/69, art. 10; RIR199, art. 264, § 1º).*

*12.2.- Do arcabouço legal antes reproduzido, é fácil concluir que:*

*12.2.1.- - insustentável a pretensão impugnatória de diligência junto à prestadora de serviços para comprovação dos registros contábeis e pagamentos efetuados, uma vez ser de responsabilidade do sujeito passivo a guarda da documentação que respalde seus próprios lançamentos contábeis;*

*12.2.2.- - a escrituração comercial/fiscal implica em assentamentos contábeis amparados em documentação idônea, coincidente em datas e valores; não podendo, portanto, estar desta dissociada. Caso contrário, in extremis a escrituração contábil desvincular-se-ia de qualquer suporte documental;*

*12.2.3.- - a simples apropriação contábil desamparada de documentação que a suporte não justifica sua contrapartida como custo/despesa operacional;*

*12.2.4.- - repasses de valores a terceiros, fls. 718/723, ainda que amparados em contrato de prestação de serviços de logística, não justificam apropriações individualizadas de valores, distintas dos repasses, como despesas. Mesmo porque as despesas operacionais são apropriáveis por regime de competência; não, de caixa.*

*12.3.- Correto, pois, o procedimento fiscal de glosa de valores apropriados individualizadamente, sem lastro em documentação suporte dos lançamentos contábeis.*

*12.3.1.- Por pertinente, em inúmeras outras intimações da auditoria fiscal para apresentação de documentos, fls. 67/68, 72/73, 80/81, 101/103, a impugnante não encontrou obstáculos à apresentação da documentação solicitada, fls. 106v e 107.*

Concordo com a conclusão da Turma Julgadora, inclusive com a rejeição do pedido de perícia/diligência.

Faço ainda a seguinte observação em relação ao contrato apresentado, como prova, para a comprovação das despesas.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre a autuada e a EMILOG, assinado em 2003 (não há a aposição do dia e do mês), de fls. 678/685, tem o seguinte objeto:

*Constitui objeto do presente contrato a prestação, pela EMILOG à TV SKY, dos serviços de aviamento das mercadorias de propriedade da segunda, que compreendem o recebimento, o acondicionamento, e o armazenamento dos produtos encaminhados ao estabelecimento da TV SKY, que se destinam à posterior alienação aos clientes desta;*

No item III (da conservação das mercadorias) de referido contrato consta o seguinte:

*3. A EMILOG será responsável pelo recebimento das mercadorias na filial da TV SKY, seu armazenamento, e correto acondicionamento até que realizada a venda aos clientes da segunda.*

O item IV (da remuneração) trata do seguinte:

*4.1. Pelos serviços prestados, a EMILOG fará jus ao recebimento de uma remuneração mensal, de valor variável em função do volume de mercadorias que houver a cada mês no estabelecimento da TV SKY, e conseqüentemente do número dos profissionais e tempo despendido pela EMILOG para o cumprimento de suas obrigações, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo I*

O anexo I ao contrato, refere-se a parâmetros para cálculo de perdas indenizáveis do estoque. Portanto, esse contrato juntado aos autos com a impugnação, para comprovar as despesas de transporte, na realidade, não as comprova, pois o mesmo não se refere aos serviços de transporte, mas apenas a serviços de recebimento, acondicionamento e armazenamento das mercadorias de propriedade da recorrente, compatível com a conta 341020102/1540 – operação de depósito, e não com a conta 341020101/1540 – transporte de mercadorias, que foi objeto do lançamento.

Ademais, sendo as notas fiscais emitidas em seu nome, a própria recorrente as poderia ter obtido junto à empresa emitente.

Portanto, correta a glosa de despesas de transporte. Estende-se essa mesma decisão aos ajustes da base de cálculo da CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 18471.001360/2007-22  
Acórdão n.º **1402-00.878**

**S1-C4T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA